



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10768.017267/97-60
Recurso nº : 134.283 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX: 1993 e 1994
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : SYNTHELABO ESPASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
(SUCEDIDA PELA SANOFI SYNTHELABO LTDA)
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.211

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ e CSLL: Devidamente justificada pela fiscalização e pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da glosa de despesas, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº : 10768.017267/97-60
Acórdão nº : 107-07.211

Recurso nº : 134.283
Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

A DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ. recorre de ofício a este Colegiado de sua Decisão DRJ/RJO Nº 1.164/2001, de 21/08/200 (fls.350/369), que julgou parcialmente improcedente o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica e da CSLL, cientificado o contribuinte em 17/07/2002 (fls. 454-v).

A empresa fora autuada, em relação às exigências dispensadas, por: 1) despesas desnecessárias às suas atividades; 2) por deduzir como despesas valores que deveriam ser ativados; e 3) comprovação de serviços prestados, através de notas fiscais de serviços, sem apresentar qualquer documento que comprovasse a efetiva prestação dos serviços.

A autuada, inconformada com parte do lançamento, apresentou a impugnação de fls. 228/244, em que contesta a procedência das glosas e anexa documentos comprobatórios em favor de suas alegações

A autoridade julgadora de primeira instância apreciou os argumentos de defesa apresentados e analisou prova produzida, concluindo pela procedência de parte desses elementos. O julgado concluiu que a) não procede o lançamento que não identifica com clareza a despesa considerada não necessária. Na descrição dos fatos (fls. 4) e no Termo de Constatação, o autuante não fez descrição detalhada da infração cometida, limitando-se a informar o valor glosado sem ao menos identificar quais as despesas que considerou em desacordo com os objetivos sociais da interessada; b) é ônus da fiscalização provar o aumento por mais de uma ano da vida útil dos bens, em virtude da realização de reparos, conservação ou substituição de partes; c) tendo a impugnante logrado comprovar que a despesas glosadas corresponderam a serviços externos de auditoria.

É o relatório.

Processo nº : 10768.017267/97-60
Acórdão nº : 107-07.211

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face das razões de fato e de direito apresentados pela impugnação, bem interpretando-os e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

Com efeito, é indispensável que a peça básica demonstre com clareza a despesa considerada desnecessária e as razões dessa conclusão para que a fiscalizada possa defender-se amplamente.

Não basta, do mesmo modo, que o autuante se convença de que determinado bem, em razão da realização de despesas com reparos, sua conservação e substituição de partes e peças, passou a ter vida útil superior a um ano. É preciso que o fisco prove esse aumento de vida útil, para que possa desclassificar a conta de despesa, glosando-a, e corrigir, de ofício, o seu valor, no período seguinte, para fim de tributação.

Por fim, se o contribuinte comprova, na fase impugnatória, como ocorreu na espécie, que a despesa, glosada na fase de fiscalização por ausência de comprovação hábil e idônea, correspondia a serviços de auditoria que lhes foram efetivamente prestados por auditores externos, infirma-se o lançamento.

A decisão recorrida, julgando insubsistente parte do lançamento está devidamente motivada e os seus fundamentos de fato e de direito estão corretos, não merecendo reparos.

Processo nº : 10768.017267/97-60
Acórdão nº : 107-07.211

A decisão recorrida, portanto, deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, 12 de junho de 2003.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES